



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 95/2025

COMISSÕES:
29/11/25
CDPAM
CIN
CDHMIR
CEEC

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de espaço específico, com assentos disponíveis, para pessoas com deficiência física, deficiências ocultas, doenças degenerativas e doenças graves, em eventos públicos e privados realizados no Município de Campo Belo/MG, e dá outras providências.

O Vereador que a este subscreve, no uso de suas atribuições, propõe o seguinte projeto de lei.

Art. 1º. Fica obrigatória, em todos os eventos públicos e privados realizados no território do Município de Campo Belo/MG, a reserva de espaço específico, seguro, acessível, devidamente demarcado e dotado de assentos, destinado a:

I – pessoas com deficiência física;

II – pessoas com mobilidade reduzida;

III – pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes, tais como, exemplificativamente, o transtorno do espectro autista (TEA), transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), fibromialgia, epilepsia e outros transtornos neurológicos ou sensoriais;

IV – pessoas acometidas por doenças degenerativas ou crônicas graves que comprometam a locomoção, a resistência física, a cognição ou a sensibilidade a estímulos, tais como, exemplificativamente, doença de Parkinson, doença de Alzheimer, esclerose múltipla, esclerose lateral amiotrófica (ELA) e doenças neuromusculares;

V – pessoas portadoras de doenças em estágio terminal ou em tratamento de doenças graves de alta complexidade, como neoplasias malignas (câncer), insuficiências cardíacas, respiratórias ou renais avançadas, entre outras enfermidades que impliquem especial vulnerabilidade;

VI – um acompanhante, quando necessário.

COMISSÕES:
29/11/25
CFFO
CSAS
CCJ
CSPM



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A reserva de que trata o caput deverá garantir condições adequadas de visibilidade, circulação, conforto, assento e segurança, observadas as normas técnicas de acessibilidade vigentes e as necessidades específicas deste público

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos públicos ou privados, abertos ao público em geral, com ou sem cobrança de ingresso, dentre outros:

I – shows, festas, rodeios, festivais e espetáculos em geral;

II – eventos esportivos;

III – eventos cívicos, desfiles, atos comemorativos e solenes;

IV – eventos culturais, religiosos, educacionais e recreativos;

V – feiras, exposições, simpósios, encontros e similares.

§1º A obrigatoriedade prevista nesta Lei aplica-se a eventos realizados em logradouros públicos ou em espaços particulares, desde que haja acesso ao público.

§2º Regulamento específico poderá estabelecer critérios objetivos quanto ao porte mínimo, à capacidade de público e demais parâmetros para aplicação desta Lei, sem prejuízo de sua observância imediata pelos organizadores.

Art. 3º. O espaço reservado deverá:

I – ser identificado por meio de sinalização visível, com indicação de “Espaço reservado para pessoas com deficiência, deficiências ocultas, doenças degenerativas e doenças graves”;

II – estar localizado em área de fácil acesso, preferencialmente próxima às entradas e saídas, sanitários acessíveis e rotas de fuga;

III – possuir rota acessível, sem barreiras físicas, observadas as normas técnicas de acessibilidade;

IV – dispor obrigatoriedade de assentos em quantidade compatível com a capacidade do evento e com a estimativa de público-alvo, nos termos do regulamento;

V – observar, na medida do possível, ambiente com menor exposição a estímulos excessivos (som muito alto, luzes intensas e piscantes), em especial em atenção às pessoas com TEA, fibromialgia, doenças degenerativas e demais deficiências ocultas sensíveis a tais estímulos.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º Os assentos disponibilizados no espaço reservado deverão ser destinados prioritariamente às pessoas referidas no art. 1º e a seus acompanhantes, quando necessários, sendo vedada a sua utilização por terceiros, salvo na ausência de demanda, conforme orientação da organização.

§2º O organizador do evento deverá orientar suas equipes quanto ao respeito à prioridade de uso do espaço e dos assentos pelas pessoas a que se destina, bem como coibir qualquer forma de constrangimento, discriminação ou desrespeito.

§3º Poderá ser admitida, a critério da organização, a realocação de assentos dentro do espaço reservado, para melhor atendimento às necessidades específicas dos usuários.

Art. 4º. 4º A utilização do espaço reservado dependerá, em regra, da autodeclaração da pessoa como beneficiária das hipóteses previstas no art. 1º, sendo vedada a exigência de apresentação de laudo médico com CID na presença de terceiros ou de qualquer outra forma que exponha o diagnóstico ou viole a intimidade do usuário.

Parágrafo único. Quando estritamente necessária, a comprovação da condição de saúde poderá ser solicitada de forma reservada e sigilosa, assegurada a proteção de dados pessoais e o respeito à dignidade e à privacidade da pessoa.

Art. 5º. Nos materiais de divulgação oficial dos eventos (cartazes, redes sociais, anúncios, convites e similares), deverá constar, sempre que possível, informação clara sobre a existência do espaço reservado com assentos para pessoas com deficiência, deficiências ocultas, doenças degenerativas e doenças graves.

Parágrafo único. Havendo sistema de sonorização ou locução no evento, recomenda-se que seja realizada, no início e, se necessário, no decorrer do evento, comunicação verbal informando a localização do espaço reservado e estimulando o respeito a esse direito.

Art. 6º. Nos eventos públicos organizados ou promovidos diretamente pelo Município de Campo Belo, inclusive no desfile cívico em comemoração ao aniversário da cidade, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei, garantindo:

I – a existência de espaço específico, acessível, seguro e dotado de assentos, destinado às pessoas referidas no art. 1º e a seus acompanhantes;



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II** – a sinalização adequada da existência e da localização desse espaço;
- III** – a escolha de local que proporcione boa visibilidade do evento e condições adequadas de segurança, circulação e acomodação;
- IV** – a divulgação, pelos canais oficiais de comunicação, da oferta desse espaço, com antecedência razoável;
- V** – a informação, pela equipe de sonorização/locução, no início e ao longo do evento, sobre a existência e a localização do espaço reservado.

Parágrafo único. As providências de que trata este artigo serão implementadas pelo Poder Executivo por meio de seus órgãos competentes, respeitada sua organização administrativa e as normas orçamentárias vigentes.

Art. 7º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o organizador do evento privado e o responsável por evento público às sanções administrativas de:

- I** – advertência, nos casos de eventos de pequeno porte, conforme definido em regulamento;
- II** – multa de 10 (dez) UFM-CB (Unidades Fiscais Municipais), em caso de reincidência;
- III** – cassação de alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

§1º. No caso de eventos privados, o decreto regulamentador disciplinará, dentre outras, as hipóteses das sanções como advertência, multa e, nos casos graves ou de reincidência, restrições à concessão ou renovação de alvarás, sem prejuízo de outras medidas previstas em lei.

§2º. No caso de eventos públicos organizados ou promovidos pelo Município, o descumprimento desta Lei ensejará a apuração de responsabilidade do gestor público e do secretário ou autoridade diretamente responsável, na forma da legislação administrativa, civil e penal vigente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, especialmente para detalhar:

- I** – parâmetros mínimos de área e de quantidade de assentos reservados em função da capacidade do evento;
- II** – procedimentos e critérios de fiscalização;



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – valores, graduação e formas de aplicação das sanções administrativas previstas no art. 7º;

IV – ações de orientação e campanhas educativas voltadas à inclusão e ao respeito às pessoas com deficiência, deficiências ocultas, doenças degenerativas e doenças graves.

Art. 9º. O Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, incentivará campanhas permanentes de conscientização sobre os direitos e a inclusão das pessoas com deficiência, deficiências ocultas, pessoas com doenças degenerativas e pessoas portadoras de doenças terminais ou graves, estimulando a colaboração da sociedade e dos organizadores de eventos na efetivação desta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões 24 de novembro de 2025.

Gustavo Henrique Protásio Martins
Vereador



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa assegurar a efetiva inclusão e acessibilidade de pessoas com deficiência física, mobilidade reduzida, deficiências ocultas, doenças degenerativas e graves em eventos realizados no Município de Campo Belo/MG. Fundamenta-se no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e no direito à participação social em condições de igualdade, conforme estabelecido na Lei Brasileira de Inclusão.

Apesar da existência de legislação federal protetiva, constata-se que muitas pessoas ainda enfrentam barreiras que limitam seu acesso a eventos culturais, esportivos e sociais. Tais obstáculos não se restringem a questões físicas, mas incluem a falta de adaptações para condições não aparentes, como transtorno do espectro autista, fibromialgia e epilepsia, que exigem ambientes com menor exposição a estímulos sensoriais excessivos.

Pessoas com doenças degenerativas, crônicas ou em tratamentos complexos igualmente necessitam de assentos reservados, acesso a rotas de fuga e sanitários adaptados, sob pena de verem negado seu direito de convívio social. Este projeto busca garantir espaço digno e seguro, com assentos, localização acessível e sinalização adequada, respeitando a privacidade mediante autodeclaração, sem exposição desnecessária do diagnóstico.

A proposta estabelece responsabilidades e sanções para organizadores de eventos, além de prever campanhas educativas para conscientização social. Alinha-se com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e reflete o anseio por uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todos possam participar da vida comunitária com segurança e respeito.

Assim, espera-se o apoio dos nobres pares para a construção de um Campo Belo mais acolhedor e acessível a todos.